DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 8075/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/5188/2014
PROTOCOLO	: 1487463
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRÊS LAGOAS
ORDENADOR (A)	: MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 014/AJ/2014
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS
CONTRATADO (A)	: ZILIOTTO INDÚSTRIA, ATACADO, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCEDIMENTO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2014
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE COPOS DESCARTÁVEIS PARA ATENDER A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
VALOR	: R$ 40.500,00 (QUARENTA MIL E QUINHENTOS REAIS).

Versam os autos sobre a análise da formalização do Contrato de Aquisição de Copos Descartáveis nº 014/AJ/2014, o 1º Termo Aditivo e a respectiva execução financeira, oriundo do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 09/2014, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Ziliotto Indústria, Atacado, Comércio e Representações Ltda., tendo como objeto a aquisição de copos descartáveis para atender a Secretaria Municipal de Administração.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-318624/2017 (fls. 76 - 82), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do seu 1º Termo Aditivo e da execução financeira.

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, através do parecer PAR-2ªPRC-12663/2018 (fl. 83), manifestou-se pela regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º Termo Aditivo e da respectiva execução financeira.

É o relatório.

DECISÃO

Da análise dos autos, no que se refere ao procedimento licitatório, o mesmo já foi julgado por esta Corte de Contas através da DSG nº 8709/2016 pela regularidade e legalidade.

O Contrato nº 14/AJ/2014 encontra-se de acordo com o disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, bem como na Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011, em consonância com as exigências do procedimento licitatório.

Quanto ao 1º Termo Aditivo contratual, o mesmo encontra-se em consonância com o Regimento Interno desta Corte de Contas[1], com remessa e publicação de acordo com a Instrução Normativa TC/MS nº 035/2011 e com o acréscimo de quantitativo e de valor dentro do limite de 25% permitido pelo art. 65, §1º[2] da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

A síntese financeira do instrumento, demonstrada na planilha apresentada pelo Corpo Técnico da 3º Inspetoria de Controle Externo, assim resultou:

Nota de Empenho	R$ 50.625,00
Nota Fiscal	R$ 50.625,00
Pagamento	R$ 50.625,00

Assim, observa-se que a execução financeira encontra-se de acordo com as determinações legais, sendo clara a sua regularidade.

[1] Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.
[2] Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:
(...)
§1º. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Ante o exposto, acolho a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato nº 014/AJ/2014 e do 1º termo aditivo, tendo como partes o Município de Três Lagoas e a empresa Ziliotto Indústria, Atacado, Comércio e Representações Ltda., nos termos do art. 120, II e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

II - pela **REGULARIDADE** da execução financeira contratual, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 c/c. o art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III – pela **QUITAÇÃO** ao responsável, nos moldes do art. 60[3], da Lei Complementar nº 160/2012 c/c. com o art. 171[4], da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV – pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50[5] da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[6], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013.

[3] Art. 60. Vale como quitação ao jurisdicionado a publicação no DOTCE/MS da decisão definitiva que tenha julgado regular, inclusive com ressalvas, sua prestação de contas.
Parágrafo único. Julgada regular a prestação de contas, a pessoa legitimamente interessada pode requerer ao Tribunal a certidão de quitação.

[4] Se da efetividade do controle externo do Tribunal resultar demonstrada a regularidade, ainda que com ressalva, das contas prestadas pelo jurisdicionado, ser-lhe-á dada quitação (LC nº 160, de 2012, arts. 59, *caput*, I e II, e §§ 1º, 2º e 3º, e 60).

[5] Art. 50. As intimações dos atos processuais e demais comunicações do Tribunal podem ser realizadas dos seguintes modos ou formas:
I - pelo Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (DOTCE/MS);
II - por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento;
III - em portal eletrônico do Tribunal de Contas;
IV - pela autoridade competente, provada com a assinatura do jurisdicionado, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa ou de impossibilidade para assinar, com a declaração escrita daquela autoridade.
Parágrafo único. A intimação por edital deve ser realizada na forma estabelecida nas disposições do inciso I, conforme a disciplina do regulamento.

[6] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)

Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2018.

Jerson Domingos

Conselheiro Relator

SMSC

§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.